



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº550/2005 A**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 206ª DE: 10/11/2005**  
**PROCESSO Nº 1/001558/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200402383**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: MARIA ALDAMIR ALMEIDA CAVALCANTE**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UF - INTERNAMENTO** – Decide-se por unanimidade de votos pela reforma da decisão singular, declarando-se, **EXTINTO**, sem julgamento de mérito o presente processo, de acordo com o Art.54, I "b" da Lei Nº 12.732/97. A metodologia utilizada pela fiscalização apresenta falhas que comprometem a credibilidade da acusação fiscal, uma vez que, não especifica quais notas fiscais destinadas a outras Unidades da federação foram internadas em território cearense. Somente a cópia do relatório anual do sistema GIM, não é instrumento de prova suficiente da acusação fiscal, não sendo elemento eficaz para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de simular saídas pra outras UF e efetivamente interná-las em território cearense, no montante de R\$ 8.289,62 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado na GIM do contribuinte.

Tempestivamente foi apresentada impugnação ao feito, e após analisadas pelo julgador singular, decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com recurso voluntário alegando a inconsistência da acusação fiscal por ausência de provas, especificando quais notas foram internadas indevidamente em território cearense, dificultando o seu direito de defesa.

A consultoria tributária sugere a reforma da decisão singular, acatando as argumentações do recurso voluntário para que seja declarado extinto o processo por ausência de provas.

A douta procuradoria acolheu o parecer da consultoria.

É o Relato.

#### VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte simulou saídas de mercadorias para outras Unidades da Federação e efetivamente internou em território cearense, no montante de R\$ 8.289,62 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado na GIM e sistema cometa.

Em análise as peças que compõem o presente processo, verificamos que a acusação fiscal aponta **unicamente** como provas da acusação fiscal a cópia da GIM do contribuinte ANO BASE de 2002, onde consta todas as saídas interestaduais do contribuinte.

O contribuinte na sua peça recursal alega a inconsistência da acusação fiscal por ausência de provas, dificultando o seu direito de defesa, uma vez que não especifica quais notas fiscais de saída foram efetivamente internadas conforme acusação fiscal.

A fiscalização não apresentou cópias do livro de saída do contribuinte, como também, não especificou quais as notas fiscais foram internadas pela empresa, tendo em vista que o montante da base de cálculo do auto de infração, difere do total das saídas interestaduais do contribuinte no período fiscalizado.

Considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização apresenta falhas que compromete a credibilidade, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, uma vez que, utiliza-se



**unicamente** como meios de prova o relatório anual do sistema GIM, torna-se o presente processo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I - Sem julgamento de mérito:**

**b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;**

~~Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada na Instância singular, para declarar a EXTINÇÃO do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.~~

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA ALDAMIR ALMEIDA CAVALCANTE**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, nãdar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar **EXTINTO** o presente processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

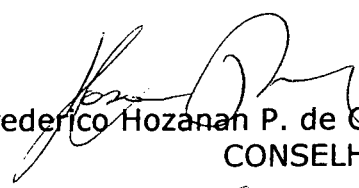
~~SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO~~  
~~CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos~~ 05  
de 12 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Costa Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Maria Aldamir Almeida Cavalcante